



PROJETO DE LEI N° 1.959, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obtenção da Carteira de Identidade e de Atestado de Antecedentes via rede mundial de computadores - INTERNET.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° A obtenção da carteira de identidade e de atestado de antecedentes poderá ser efetuada por meio da rede mundial de computadores - INTERNET, na forma descrita nesta Lei.

Art. 2° Para atendimento ao disposto no art. 1° será disponibilizada na rede mundial de computadores - INTERNET, uma página de acesso contendo formulário eletrônico a ser preenchido pelo interessado em obter a carteira de identidade ou atestado de antecedentes.

Parágrafo Único. A página de que trata o *caput* será criada pela Polícia Civil do Distrito Federal, órgão responsável pela sua manutenção e atualização, devendo conter os seguintes campos:

I - nome, filiação, data de nascimento, sexo, naturalidade, endereço completo, CEP, telefone e profissão;

II - características particulares de identificação: altura, cor da pele e dos olhos, tipo e cor dos cabelos;

III - outras informações complementares.

Art. 3° A solicitação a que se refere o art. 2° será encaminhada pelo usuário, via



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Internet, ao Instituto de Identificação após seu completo preenchimento.

Art. 4º Após recebida no Instituto de Identificação, a solicitação receberá um protocolo numerado e emitido eletronicamente pelo órgão, com o qual o interessado dirigir-se-á ao posto de identificação na data e local indicados para formalizar o processo físico de identificação.

Art. 5º Além da prestação do serviço eletrônico, a página do Instituto de Identificação oferecerá todas as informações destinadas a evitar o deslocamento desnecessário do cidadão aos postos de identificação.

Art. 6º O disposto nesta Lei não exclui, em nenhuma hipótese, a intenção do usuário de utilizar os meios atuais para a obtenção dos documentos de que se trata.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta Lei ficarão a cargo de dotações consignadas ao Orçamento do Distrito Federal, suplementadas caso necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2001.